

Ponte Nova - MG, 8 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 0030/2024/SAPL/DG

Exmo. Sr.
William Mussi
Presidente do CISAB
Rua José dos Santos, 275
Viçosa – MG

Assunto: Sugere alterações no contrato de consórcio (Projeto de Lei nº 4.045/2023)

Senhor Presidente;

Atendendo a pedido da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, solicito a submissão aos órgãos técnicos e à Assembleia Geral a avaliação da possibilidade de alteração da proposta do novo contrato de consórcio público do CISAB, apresentado a esta Câmara Municipal por meio no Projeto de Lei nº 4.045/2023.

A primeira solicitação de alteração consiste em exigir qualificação dos servidores comissionados de recrutamento amplo. Cita-se, a título de exemplo, os cargos de diretor de licenciamento, diretor de laboratório, coordenador de regionalização, coordenador técnico analítico, coordenador de qualidade. Visa-se assegurar que as designações recaiam em profissionais com habilidades e conhecimentos específicos para atender as demandas técnicas pertinentes ao cargo.

A segunda alteração trata da necessidade de regulamentar os temas que envolvem a remuneração dos empregados. De acordo com o contrato, há previsão genérica da possibilidade de pagamento de gratificação de função em até 50% do salário, mas não informa para quais funções e qual o valor para cada uma delas. O contrato também permite a criação de novos níveis remuneratórios por mera resolução da Presidência e de forma ilimitada. Ambos tratam de matérias que envolvem o sistema remuneratório do empregado público e, por isso, no nosso entender, deve constar de forma expressa e específica no contrato e aprovado em lei e não por mera aprovação da Presidência ou da Assembleia Geral (art. 37, X, da CF e art. 4º, IX e art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005).

O documento ainda prevê que “o procedimento de cobrança dos Consorciados inadimplentes e as penalidades cabíveis serão estabelecidas em Resolução própria”. Eventuais penalidades a serem aplicadas ao Município devem ser previamente conhecidas pelo ente municipal e aprovadas, controladas e ratificadas pela Câmara, de forma a não se permitir que o Município fique vulnerável e a mercê de punições que podem atingir drasticamente o erário ou a prestação dos serviços públicos.

Por fim, verifica-se ainda que a cláusula que dispõe sobre a eleição do presidente, no que se refere ao ano em que há eleições municipais, poderá causar dúvidas e permitir questionamentos quanto à legitimidade do titular. Isto porque o texto prevê que, no ano em que há eleição municipal, o presidente será um dos prefeitos eleitos, que deverá comprovar a diplomação até 31/12. Porém, a legitimação para o exercício do cargo de prefeito só ocorre com a posse na Câmara Municipal e não com a diplomação da Justiça Eleitoral, podendo levar à posse de um Presidente que não preenche o requisito para o cargo. Desta forma, o contrato deveria estabelecer a comprovação de posse no cargo junto à Câmara, e não a diplomação pela Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, considerando a relevância das matérias, a Câmara solicita a análise da viabilidade das alterações para que o projeto tramite regularmente nesta Casa, tornando possível a sua aprovação.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e renovamos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Wellerson Mayrink de Paula
Presidente